



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061825-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado VALDECI APARECIDO FAVARETO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061825-71.2024.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

Agravante(s): Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado(s): Valdeci Aparecido Favareto

Voto nº 48.526

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Caso a envolver obrigação de fazer, no qual o paciente diagnosticado com neoplasia maligna de próstata, busca fornecimento de medicamentos Zoladex e Xtandi após negativa de cobertura pelo plano de saúde. Tutela antecipada deferida para custeio dos medicamentos, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência que justifique a concessão de tutela antecipada para fornecimento de medicamentos, considerando a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência foi deferida por evidência de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, devido à urgência do tratamento para neoplasia maligna.

4. A negativa de cobertura em casos de urgência/emergência é considerada abusiva, conforme art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98 e Súmula 103 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A urgência no tratamento de neoplasia maligna justifica a concessão de tutela**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipada para fornecimento de medicamentos. 2. A negativa de cobertura em situações de urgência/emergência é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300; Código de Defesa do Consumidor, art. 51; Lei nº 9.656/98, art. 12, V, "c".

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2206363-92.2017.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 01.12.2017; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2172794-37.2016.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 29.11.2016; TJSP, Apelação Cível nº 1002960-43.2023.8.26.0506, Rel. Ana Paula Corrêa Patiño, j. 20.02.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001222-91.2021.8.26.0602, Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 06.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 68/73 (processo nº 1002554-60.2024.8.26.0482 – 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente) que, em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré custeie e forneça ao autor, em cinco dias úteis, os medicamentos Zoladex 10.8 mg (uma caixa para uso trimestral) e Xtandi 40 mg (Enzalutamida), nos termos do laudo médico e dos receituários de fls. 64/66 dos autos de origem, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da configuração do delito de desobediência por parte do responsável em cumprir a ordem judicial.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Aduz que o agravado – quando de sua “entrevista qualificada” para identificação de eventuais doenças ou lesões preexistentes à adesão ao plano reconheceu ter se submetido ao procedimento de “Prostatectomia radical, bem como a sessões de radioterapia” com a exigência do período de carência de 24 meses; bem como que o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar quimioterápico deve respeitar o rol de procedimentos e diretrizes de utilização editado pela ANS. Subsidiariamente, pugna pela prestação de caução idônea pelo agravado.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão

atacada foi indeferido – fls. 109/112.

Contraminuta – fls. 116/129.

Manifestação da agravante opondo-se à sessão de julgamento virtual – fls. 108.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

VALDECI APARECIDO FAVARETO apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de próstata; indicou-se tratamento com uso da medicação Zoladex 10,8 mg (uma caixa a cada trimestral) e Xtandi 40 mg (Enzalutamida) – relatório médico de fls. 64/66 (autos da ação de origem).

Ante a negativa de cobertura pela ré, o autor formulou pedido de tutela antecipada antecedente, com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer pela ré, sob pena de multa diária – fls. 1/13 (processo nº 1002554-60.2024.8.26.0482 – 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente).

A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré custeie e forneça ao autor, em cinco dias úteis, os medicamentos Zoladex 10.8 mg (uma caixa para uso trimestral) e Xtandi 40 mg (Enzalutamida), nos termos do laudo médico e dos receituários de fls. 64/66 dos autos de origem, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da configuração do delito de desobediência por parte do responsável em cumprir a ordem judicial – r. decisão atacada, a ensejar a interposição do presente recurso.

Sem razão a agravante.

O relatório médico de fls. 64 dos autos de origem não deixa dúvida acerca da urgência/emergência do caso, dado a indicação de progressão da doença.

Ademais, evidente que a patologia em comento demanda tratamento imediato, por ser fato notório que o diagnóstico de neoplasia maligna (câncer) tem por característica a capacidade de evoluir de forma considerável em pouco tempo; logo não há que se exigir do paciente que aguarde o término do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para atos de natureza cirúrgica, internações em leitos e procedimentos de alta complexidade para o tratamento das doenças e

lesões preexistentes identificadas, cujo cumprimento somente se justifica nos atendimentos eletivos.

Dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em sede recursal, cumpre a concessão da liminar desde que presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são

irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Assim dispõe o código consumerista:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

.....
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;”

(destaquei)

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Negativa de cobertura de cirurgia. Prazo de carência. Hipótese em tela que autoriza a cobertura contratual, tendo em vista o disposto nos arts. 12, V, “c” e 35-C, da Lei nº 9.656/98. Caso em que a situação, enquadrada como urgência/emergência, tem redução do prazo de carência para 24 horas. Cobertura integral. Inteligência da Súmula 103 do TJSP. Demonstrada a relevância dos fundamentos da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme preconizado no artigo 497 do CPC, deve-se deferir a tutela específica, procedendo o julgador a avaliação, segundo critérios de cautela e prudência, dos interesses em conflito. Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2206363-92.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, julgado em 1º.12.2017, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA - Há responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, e, portanto, legitimidade tanto da operadora quanto da administradora para responder por eventual defeito na prestação de serviço que possa comprometer a finalidade do contrato de saúde - Preliminar rejeitada.

TUTELA PROVISÓRIA - PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA - CIRURGIA PARA DISECÇÃO DA AORTA - PERÍODO DE CARÊNCIA - Necessidade e obrigatoriedade do atendimento para evitar o evento morte - Art. 35-C da Lei nº 9.656/98 - Risco de óbito e impossibilidade de remoção do paciente devidamente comprovado, a autorizar a tutela de urgência (art. 300 do CPC) nos moldes concedida, como forma a priorizar o direito à vida - Resolução da agência reguladora que cede frente à previsão normativa - Respaldo da Súmula n. 103 deste E.TJSP.

ASTREINTES - Previsão legal (art. 497 do CPC) - Ausência de desarrazoabilidade com a finalidade e circunstanciais - Exiguidade do prazo para cumprimento em razão da urgência do quadro de saúde do segurado e exponencial risco de óbito - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2172794-37.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Percival Nogueira, julgado em 29.11.2016, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Contrato em Período de Cobertura Parcial Temporária (CPT) – Necessidade de realização de Tratamento Quimioterápico para Quadro Clínico de “Neoplasia Maligna com Progressão Tumoral Hepática e Óssea (CID C50)” – Recusa Injusta à Cobertura – Hipótese em que, apesar de existir declaração prévia da autora informando ser portadora de Câncer de Mama a 4 anos com realização de tratamento medicamentoso, houve progressão tumoral Hepática e Óssea após a contratação, sendo notória a urgência do pedido realizado – Período de Restrição para Doenças Preexistentes que não deve ser considerado em Hipóteses de Urgência e/ou Emergência – Aplicação do Art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98 – Súmula 103 do E. TJSP e Súmula 597 do C. STJ – Violação da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato – Precedentes desta Câmara – Danos Morais – Agravamento da condição de dor e de abalo psicológico da autora – Indenização Devida – Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1002960-43.2023.8.26.0506, 2ª Câmara de Direito Privado, Des(a). Rel(a). Ana Paula Corrêa Patiño, j. em 20.02.2024);

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE Ação julgada parcialmente procedente, afastando, tão somente, a pretendida indenização por danos morais - Pretensão de cobertura de internação de emergência - Alegação da seguradora de que a cobertura não é devida em virtude de tratar-se de tratamento para doença preexistente, cujo prazo de cobertura parcial temporária é de 24 meses Inadmissibilidade Paciente que enfrentava situação de emergência Caracterizada a abusividade da negativa Aplicados os preceitos previstos no artigo 12, da Lei 9.686/98 Situação de urgência que determina a necessidade e o deve de custeio Danos morais, no entanto, não configurados - Recursos não providos (...) “Se o agravamento, que gerou a necessidade de cirurgia de urgência foi ou não derivado de doença pré-existente, no presente caso, tem pouca repercussão, ao passo que o que determina a ordem de custeio é a urgência e necessidade de preservação da vida da paciente (...)” (TJSP, Apelação Cível nº 1001222-91.2021.8.26.0602; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Carlos Ferreira Alves, em 06.12.2023).

De se anotar, por fim: *“A urgência traz consigo a idéia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*daquilo que deve ser feito com rapidez, imediatamente”.... “Nenhum dispositivo de lei ou contratual pode impedir, limitar ou criar obstáculo para o atendimento de emergência. Daí decorre a utilidade da dissertação a respeito da responsabilização dos médicos diante dos casos de urgência. Nenhum deles se exonerará da responsabilidade alegando limitação de cobertura ou disposição legal limitativa de atendimento necessário ao caso, e com todos os meios disponíveis” (BOTTESINI, Maury Ângelo / MACHADO, Mauro Conti. *Lei dos Planos de Seguros de Saúde*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, fl. 124).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator